

Registro: 2016.0000252208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010032-29.2014.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ, é apelado INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (JORNAL "O GLOBO").

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e NEVES AMORIM.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Rosangela Telles Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 4854

APELAÇÃO Nº: 1010032-29.2014.8.26.0011 APELANTE: JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ

APELADA: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (JORNAL

"O GLOBO")

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Veiculação de matéria jornalística abordando acusações de ex-integrantes de partido político, dirigidas a candidato, durante campanha presidencial, incluindo informações de processos judiciais não acobertados por segredo de justiça. Ausência de jornalista. manifestação de opinião do constitucional da liberdade de expressão. Ofensa à honra caracterizada. Dano moral não configurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento de forma equitativa, condizente com o trabalho desenvolvido. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 208/213, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Além disso, condenou o apelante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00, por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73.

Sustenta o apelante, em síntese, que a apelada feriu sua moral e sua credibilidade e difamou sua honra na matéria veiculada no jornal "O Globo" em 14.09.2014, a qual deturpou a verdade dos fatos. Afirma que lhe foi imputado procedimento que seria exercido pelo PRTB — Partido Renovador Trabalhista Brasileiro. Aduz que o atributo da veracidade deve se sobrepor à garantia da liberdade de imprensa. Defende que a reprodução das afirmações levianas proferidas por ex-filiados do PRTB, praticada pela apelada, gera responsabilidade pela ofensa. Busca a reforma do r. *decisum* ou, alternativamente, a redução dos



honorários sucumbenciais, por serem exorbitantes (fls. 221/226).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 231/235).

É o relatório.

O apelante, candidato à Presidência da República nas eleições de 2014, pleiteia indenização por danos morais, pois sua honra teria sido atingida em matéria veiculada pelo "Jornal O Globo". A nota, intitulada "Fidelix cobra até R\$ 400 mil de quem quer se desfiliar do PRTB", foi publicada em 14.09.2014, na forma impressa e também na Internet (fls. 19/20). O D. Magistrado *a quo* julgou a ação improcedente e condenou o autor, ora apelante, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00.

A honra de um indivíduo é direito personalíssimo, protegido pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. De outra parte, a Carta Magna garante a liberdade de manifestação do pensamento – vedando-se o anonimato – (artigo 5º, inciso IV) e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à informação (Art. 220. *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*).

Com efeito, verifica-se que a publicação que deu origem à lide foi veiculada na sessão política do jornal, porém não contém manifestação de opinião. O jornalista que a assina, Renato Onofre, relata que o então candidato estava sendo "acusado por ex-correligionários de controlar o partido que fundou nos anos 1990 como uma extensão de sua vida particular e de ter manipulado as três últimas eleições internas da sigla para se manter no poder do grupo político". A nota cita processos em andamento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em outro trecho, traz declarações de "um ex-aliado de Fidelix que pediu para não ser identificado": "É um feudo. Ele trata o partido como uma extensão de seus negócios. Controla sem transparência alguma todo o Fundo Partidário. Ninguém sabe onde é gasto o dinheiro. É uma 'Cosa Nostra'." Traz também manifestações do advogado do partido: "Isso é briga de quem não tem o que fazer e não sabe o



que quer. Perderam o prazo do recurso e não tem mais caminho na Justiça para contestação."

"Quando se busca situar uma hipótese no domínio normativo da garantia constitucional da liberdade de expressão, há de se atentar (...) para o contexto em que o discurso é proferido. Isso é crucial para que se concilie a legislação repressiva de abusos da imprensa com a própria liberdade de imprensa, tendo em vista os limites a que a liberdade de expressão se submete numa sociedade democrática. O Supremo Tribunal Federal tem assinalado, por exemplo, que declarações inadmissíveis em outras situações tendem a ser toleradas 'no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral' (STF, HC 81.885, DJ de 29.08.2003, Rel. Min. Maurício Corrêa)."

"No AgR 690.841 (Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 05.08.2011), o STF explicitou também que a crítica jornalística a pessoa lançada num quadro de notoriedade deve ganhar maior latitude de tolerância. Daí a assertiva de que 'não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender'." (g.n.)

Na hipótese vertente, como bem apontado na r. sentença, a matéria jornalística foi veiculada durante a campanha presidencial de 2014 (portanto, no fervor da batalha eleitoral) e abordou temas abordados nos processos que tramitavam perante a 4ª Vara Cível de Brasília, não acobertados por segredo de justiça. Vale dizer que cópias das peças processuais foram trazidas aos autos por ambas as partes (fls. 81/106 e fls. 150/192).

¹ **MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 273/274.



De fato, o procedimento de cobrança de taxa de desfiliação, previsto no estatuto do partido (fls. 21/77) e discutido judicialmente, foi atribuído, pelos ex-filiados, cuja opinião foi abordada na nota jornalística, ao seu presidente nacional, ora apelante. Todavia, um dirigente nacional e fundador de um partido político não deveria se sentir ofendido por lhe serem atribuídos procedimentos que não são seus e sim do partido que preside. Por ser candidato à Presidência da República, figura notória e pública, é natural que se associe a sua pessoa à função que exerce na presidência do partido.

Nesse compasso, por qualquer ângulo que se analise o panorama fático e jurídico, não se vislumbram elementos caracterizadores de ofensa à honra do recorrente, aptos a configurar o dano moral indenizável na matéria jornalística.

Finalmente, não há de se falar em minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois bem observados os critérios para a sua fixação.

Como é cediço, tratando-se de sentença de improcedência, o arbitramento da verba honorária deve ser realizado de forma equitativa, tal como estabelecido pelo I. Julgador de primeira instância.

No juízo de equidade, o magistrado deve observar o zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da demanda, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para sua realização.

In casu, levando-se em consideração os critérios acima elencados, verifica-se que os honorários fixados no importe de R\$ 10.000,00 não se mostram exorbitantes e sim condizentes e aptos a remunerar de forma digna o trabalho desenvolvido pelos causídicos da apelada.

Com estas considerações, mister o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a verba honorária no patamar de R\$ 10.000,00, em atenção à regra do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/73.

De modo que a r. sentença deve ser mantida em seus exatos



termos.

Diante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES Relatora